

LEIS E DECRETOS

 **DECRETO Nº 13.840, DE 21 DE Setembro DE 2009**

Dispõe sobre estágios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva, vinculados à estrutura do ensino público e particular estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e considerando os termos do Ofício CGE nº 274, de 31 de agosto de 2009, da Controladoria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Estágios na Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, destinado a estudantes de, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de idade, regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular no Estado do Piauí nas modalidades a seguir:

- I - dos dois anos finais do ensino fundamental;
- II - de ensino médio;
- III - de educação profissional ou educação especial de nível médio; e
- IV - de educação superior, a partir do quarto período curricular.

Art. 2º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos dois anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, realizado junto aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º O contrato de estágio será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio entre o estagiário e o Estado, em conformidade com o artigo 9º deste Decreto, através da Secretaria de Administração, com interveniência obrigatória de um Agente de Integração e da instituição de ensino em que estiver matriculado o estagiário.

Parágrafo único. Considera-se Agente de Integração a organização habilitada a firmar Termo de Parceria ou Convênio com a Administração Pública visando ao auxílio na obtenção e acompanhamento de estágios.

Art. 4º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - cadastrar os estudantes;
- III - ajustar as condições de realização;
- IV - fazer o acompanhamento administrativo;
- V - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§ 1º É vedada a atuação dos agentes de integração para representar qualquer das partes na assinatura do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente do estágio.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estudantes para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estudantes matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 5º Os serviços dos agentes de integração públicos e privados serão contratados mediante condições acordadas em Termo de Parceria, devendo ser observada a legislação que estabelece normas gerais de licitação, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A remuneração dos serviços do Agente de Integração inclui os valores referentes ao seguro de acidentes pessoais a ser pago em benefício de cada estagiário.

§ 2º A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do Termo de Compromisso de Estágio de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 3º Os valores a que se refere o caput deste artigo serão redefinidos anualmente pelo Conselho de Política Salarial.

Art. 6º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, não sendo remunerado, cabendo ao estagiário somente o recebimento de vale-transporte.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 7º O estágio para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

- I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;